



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

PARECER N.: 0057-2020-GPYFM

PROCESSO N.: 1112/2019

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO APL-TC n. 648/17 –
PLENO (Processo n. 2003/15)**

**RECORRENTE: MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA, CLEIDEIR NUNES
LIMA e MARLENE SALES VIANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelas senhoras **Márcia Maria Rodrigues Uchôa, Cleideir Nunes Lima e Marlene Sales**, em face do Acórdão APL-TC 00648/17 proferido no Processo de Tomada de Contas Especial n. 2003/15, por meio do qual a Corte de Contas analisou irregularidades na gestão municipal de Nova Mamoré, na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013 e em possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição daquele ente, sendo imputando débito e aplicado multa ao recorrente e outros jurisdicionados, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO N. 007/PMNM/2013. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL N. 635/2008 E LEI ESTADUAL N. 680/2012. TERMO DE COOPERAÇÃO SEM EXIGIR QUE OS SERVIDORES DESEMPENHASSEM AS FUNÇÕES QUE LEVARAM À ASSINAATURA DO TERMO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO;
2. A realização de um certame licitatório deve seguir alguns princípios impostos pelo direito legislado, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme art. 41, da Lei 8666, de 1993, em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
3. A retirada da obrigatoriedade da Certidão da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para habilitação no certame em comento, operou modificações substanciais, haja vista que muitos licitantes que não tinham essa certidão inicialmente e, por sua vez, poderiam candidatar-se após a retirada da obrigatoriedade;
4. Materializado o descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;
5. Evidenciado o descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de valores, sem a devida contraprestação laboral;
6. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – **JULGAR IRREGULAR**, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; **Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora**, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, em razão dos seguintes fatos:

(...)

I.III – De responsabilidade da Senhora **Marlene Sales Viana**, em razão do descumprimento ao disposto no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual, conforme consignado no bojo do voto;

I.IV – De responsabilidade da Senhora **Marlene Sales Viana**, solidariamente com a Senhora **Cleideir Nunes Lima**, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período estabelecido na fundamentação de linhas pretéritas;

I.V – De responsabilidade da Senhora **Marlene Sales Viana**, solidariamente com a Senhora **Márcia Maria Rodrigues Uchoa**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão do descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período, consignado na motivação do voto;

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.I – A Senhora **Marlene Sales Viana** – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora **Cleideir Nunes Lima** – CPF/MF n. 311.606.974-34, no importe histórico de R\$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), que após atualização perfaz o quantum de R\$34.808,05 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 54.996,72 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I.IV desta Decisão;

II.II – A Senhora **Marlene Sales Viana** – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora **Márcia Maria Rodrigues Uchoa** – CPF/MF n. 661.652.022-68, no quantum histórico de R\$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que uma vez atualizado alcança o importe de R\$7.789,24 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança perfaz o valor de R\$13.553,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da irregularidade consignada no item I.V, da Parte Dispositiva;

(...)

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) A Senhora **Marlene Sales Viana** – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I deste Decisum;

III.b) A Senhora **Cleideir Nunes Lima**, CPF/MF n. 311.606.974-34, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I desta Decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III.c) A Senhora **Marlene Sales Viana** – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

III.d) A Senhora **Márcia Maria Rodrigues Uchoa** – CPF/MF n. 661.652.022-68, no valor histórico de de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

(...)

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n, 154, de 1996, os responsáveis, nominados em linhas subsequentes, da seguinte forma:

(...)

IV.IV – a Senhora **Marlene Sales Viana** – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.III, do Dispositivo;

(...)

As recorrentes aduzem que em razão da Decisão n. 0027/2018-GCBAA¹ não ter admitido recurso de reconsideração, por considerá-lo intempestivo, estariam interpondo o presente recurso de revisão visando modificar o acórdão, por entenderem ser injusto e fora dos padrões de responsabilização dos agentes públicos, no que concerne a matéria demandada.

Apresentam, preliminarmente, jurisprudência que entendem, impossibilitariam a responsabilização das ex- secretarias de educação – senhoras Márcia Maria Rodrigues Uchoa e Cleideir Nunes Lima - pois afirmam que os serviços mencionados teriam sido prestados e as despesas pagas com previsão legal.

¹ Exarada pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves que não conheceu o Recurso de Reconsideração interposto pelas jurisdicionadas face o Acórdão APL-TC 648/17, proferido nos autos do Processo n. 2003/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Afirmam não existir responsabilidade direta das ex-secretárias Márcia Maria Rodrigues Uchôa e Cleideir Nunes Lima, que não há qualquer irregularidade que ofenda os artigos 63 e 64 da Lei Federal n.4320/64, que os acúmulos de cargos não teriam qualquer ofensa legal e que no caso da senhora Marlene Sales Viana, as nomeações foram legais, pois como servidora cedida assumiu cargo em comissão.

Em relação as multas aplicadas nos termos do art. 54, caput da Lei Complementar n. 154/96, solicitam que as multas sejam excluídas ou reduzidas em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiante afirmam que não houve qualquer dolo ou má-fé em suas ações, pois sempre cumpriram o comando normativo.

Desse modo, ao fim, requereram:

DOS PEDIDOS:

Ex positis, as -recorrentes consubstanciados nos fatos e fundamentos de direito, alhures arguidos, requer:

- a) Seja acatado o presente Recurso de Revisão, por ser legítimo e tempestivo e, quanto ao mérito seja dado provimento, o suficiente para reformar o v. Acórdão, fulminando-o vez por todas, excluindo-o os débitos e multa ora imposta, em face das Recorrentes Márcia Maria Rodrigues Uchôa, Cleideir Nunes Lima e Marlene Sales Viana, por ser medida justa que se impõe de sorte que seja restabelecida a mais lidima justiça!
- b) Seja reconhecida a preliminar quanto a impossibilidade de punir autoridade máxima, conforme é entendimento pacífico no Judiciário em questões afetas e de responsabilidade individuais, no caso as ex-secretárias municipais de educação.
- c) Sejam aceitas as razões deste recurso elencadas, considerando-se também que as ocorrências levantadas, se tratam de falha técnica formal, ausente de dolo ou má-fé, que não causaram quaisquer danos ao Município de Nova Mamoré, considerando-se que todas as ocorrências aduzidas que tomaram como base para ocorrer o r. ACÓRDÃO, foram esclarecidas e comprovadas suficientemente para a decretação da inimputabilidade das Recorrentes, arquivando de plano os procedimentos a ela inerentes, para todos os efeitos de Direito.
- d) Que sejam utilizados os princípios da razoabilidade proporcionalidade quando do julgamento do presente Recurso de Revisão assim como vem fazendo o Judiciário quanto a Lei de Improbidade Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e) Seja qualquer decisão afeta ao presente processo, comunicado imediatamente ao advogado que esta subscreve, conforme procurações que acompanham este Recurso.

No Despacho (fl. 29), o e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinou a remessa do feio ao Ministério Público de Contas.

É a síntese do necessário.

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso de Revisão encontra-se previsto nos arts. 31, III, e 34 da LCE n. 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III – revisão. (LCE n. 154/96)

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (LCE n. 154/96)

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (RITCE/RO)

Assim, trata-se de recurso desprovido de efeito suspensivo, cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 97, III, do RITCERO.

A presente insurgência foi interposta contra o Acórdão APL-TC 0648/2017, proferida no processo n. 2003/15, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1.536, de 19.12.2017, considerando como data de publicação o dia **08.01.2018**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e transitou em julgado no dia **23.01.2018**, tendo o presente recurso de revisão aportado nessa Corte em **10.04.2019**, dentro do prazo legalmente previsto.

Como se vê dos regramentos transcritos acima, infere-se que o Recurso de Revisão trata de remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o Recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos².

O ilustre Jorge Ulisses Jacoby ao discorrer sobre o cabimento do Recurso de Revisão salienta, *ipsis litteris*:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

² Como exemplos de recurso de fundamentação vinculada no âmbito processual civil, citem-se os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ainda que guardem certa complexidade, é indiscutível a extraordinária força probante dos fatos novos, como erro nas contas, o que aqui deve ter a acepção de demonstrativos contábeis, ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.³

Com efeito, pelo exame das razões do recorrente, brevemente resumidas alhures, **a presente insurgência não deve ser conhecida**, tendo em vista que as razões recursais têm por objetivo, tão somente, a rediscussão do feito, sem o explícito apontamento do erro ou ilegalidade perpetrada pela decisão impugnada, dentro das estritas hipóteses trazidas pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96⁴.

Nesse sentido, exige-se que, com base na teoria da asserção, ao menos alegue a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos regramentos que regulam a matéria para sua admissibilidade.

A assente **jurisprudência da Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece de recurso de revisão fora das hipóteses prescritas na norma** regente da matéria *sub examine*. A propósito:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento.

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. Ed.

rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.

⁴ I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;
(TCE/RO – Proc. n. 4048/2010, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154/96. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO, ANTE A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E DE SEUS CONSECTÁRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não se conhece Recurso de Revisão intempestivo (art. 31, Parágrafo Único, da LC n. 154/96) e que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96.
(TCE/RO – Proc. n. 3146/2013, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N. 1112/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso.
(TCE/RO – Proc. n. 3540/2013, relator Conselheiro Paulo Curi Neto)

Tem-se, assim, que a irresignação em tela não contém alegação de (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Dessa feita, diante do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, o presente Recurso de Revisão – via estreitíssima e imprestável para o reexame de prova - não deve ser conhecido.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por não cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Matrícula 297